



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2.384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 25.**

.....

§ 8º-A Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 9º O voto de qualidade, em caso de empate, é prerrogativa do relator do processo administrativo fiscal, independentemente de ser conselheiro representante da Fazenda Nacional ou representante dos contribuintes.

.....

§ 12. O voto de qualidade a que se refere o § 9º deste artigo deverá ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a sua prevalência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O relator do processo administrativo fiscal é o responsável por examinar de forma aprofundada o crédito tributário objeto da controvérsia administrativa, mediante análise dos detalhes que envolvem o litígio, com vistas à elaboração de relatório e voto no órgão colegiado que integra.

O trabalho do relator serve de referência para os demais julgadores que compõem o tribunal administrativo. Dessa forma, é mais justo que o voto de qualidade seja proferido pelo relator do processo, que pode ser conselheiro representante dos contribuintes ou da Fazenda Nacional. Entendemos que, com

a alteração ora proposta, é mantida a essência da regra de paridade que norteia a composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO